



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 78/2021/CMRI

Brasília, 06 de Maio de 2021.

RECURSO NUP: **25072.019487/2020-33**

RECORRENTE: **E.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MS - Ministério da Saúde**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou, em formato digital, *“acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados ao projeto de lei 399/2015, que trata sobre cannabis medicinal. Ressalto que este tipo de pedido tem precedente recente de deferimento (08198.030287/2020-04-MJSP)”*. Solicitou, também, que caso o acesso não seja concedido, que seja apontada a razão da negativa e, caso haja, eventual grau de classificação de sigilo.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O MS informou que o PL nº 399/2015 está em tramitação na Câmara dos Deputados e, assim, negou o acesso, por se tratar de processo em curso, pendente de ato decisório.

1ª Instância: O Cidadão recorreu alegando que deseja os documentos do MS, em nada se relacionando com a tramitação da matéria em âmbito legislativo, citando que houve deferimento nos precedentes de NUP 08198.030287/2020-04-MJSP e 25072.019485/2020-44-ANVISA. O MS manteve o posicionamento inicial.

2ª Instância: O Cidadão contestou a justificativa do Órgão de que o objeto do pedido constitui documento preparatório, citou novamente os precedentes referidos no recurso anterior e reiterou o pedido. O MS manteve a negativa.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Cidadão recorreu reafirmando os argumentos apresentados. A CGU destacou o posicionamento do Recorrido de que “o procedimento administrativo referente ao Projeto de Lei n.º 399/2015, em curso no Ministério da Saúde, ainda não obteve parecer ou posicionamento definitivo da pasta, tendo em vista que o referido PL está em fase de tramitação na casa legislativa. É certo que a análise e, por conseguinte, o posicionamento ministerial pode sofrer alterações de acordo com a tramitação do PL no legislativo, conforme as proposições eventualmente inseridas no texto original, como por exemplo: emendas, relatórios, substitutivos, entre outros, os quais podem alterá-lo integralmente”. Nesse sentido, a CGU entendeu que, dependendo das modificações efetuadas no Congresso Nacional, o processo em curso no MS pode sofrer alterações, o que evidencia o risco à sociedade e à segurança jurídica, principalmente porque se tratar de questões fármaco-medicinais. Citou-se o precedente de NUP 1217.005650/2020-21, que trata de matéria semelhante, no qual a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso em virtude do caráter preparatório dos documentos requeridos. Ponderou-se que a natureza preparatória dos documentos em questão não se relaciona com o fato do Projeto de Lei ser de iniciativa de um membro do Poder Executivo ou do Legislativo, mas sim com as alterações que o PL pode sofrer durante a tramitação até o ato de sanção pelo Presidente da República. Sobre o precedente de NUP 08198.030287/2020-04, apontado pelo Requerente, a CGU pontuou que o MJSP optou por se pronunciar publicamente sobre o tema, de modo que restou entendido que a posição daquele Ministério não seria outra, mesmo havendo modificações no PL, sendo este o mesmo posicionamento da ANVISA no precedente de NUP 25072.019485/2020-44. A CGU verificou que o PL nº 399/2015 ainda tramita no Congresso Nacional, avaliando que tal tramitação ratifica a natureza preparatória das informações requeridas, considerando a discricionariedade do MS com relação à restrição de acesso temporário a informações desta natureza. Ante ao exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações solicitadas configuram documentos preparatórios para a decisão final do Ministério da Saúde.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão reiterou os argumentos apresentados anteriormente.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 5º, §1º, e no art. 6º, inciso I, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, observa-se que o Órgão requerido, na resposta inicial, informou que “o procedimento administrativo referente ao Projeto de Lei n.º 399/2015, em curso no Ministério da Saúde, ainda não obteve parecer ou posicionamento definitivo da pasta, tendo em vista que o referido PL está em fase de tramitação na casa legislativa”, negando o acesso aos documentos por se tratar de processo em curso, pendente de ato decisório. Sobre o tema, cabe destacar que conforme o parágrafo 3º do artigo 7º, da Lei nº 12.527,

de 2011, documento preparatório é aquele utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo. Nessa mesma linha, o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a referida Lei, estabelece que “o acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão”. Observa-se que a LAI não veda a divulgação de informações utilizadas como fundamento para a tomada de decisão antes da edição do ato, mas permite que a Administração Pública, de forma discricionária, avalie a conveniência de divulgar ou não a informação antes do ato decisório, levando em consideração os prejuízos que o acesso irrestrito pode causar à decisão futura. Nos precedentes de NUP 08198.030287/2020-04 e 25072.019485/2020-44, apontados pelo Requerente, é possível constatar a aplicação de tal discricionariedade, visto que os órgãos requeridos resolveram pela disponibilização dos documentos solicitados antes da edição dos respectivos atos conclusivos. Registra-se que a matéria semelhante foi objeto de apreciação por esta Comissão em precedente recente de NUP 01217.005650/2020-21, no qual foi solicitado acesso aos documentos relacionados a projeto de lei. No referido pleito, a CMRI acatou o argumento do Órgão requerido, considerando que as informações demandadas possuíam caráter preparatório, que serviriam de subsídios a tomada de decisão futura, e que sua publicização antecipada poderia ocasionar prejuízos à respectiva decisão. Ante o exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, dado o caráter preparatório dos documentos requeridos, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, pois as informações demandadas possuem caráter preparatório e subsidiarão a tomada de decisão futura.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/05/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2553429** e o código CRC **90428092** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000005/2021-80

SEI nº 2553429